



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 531.098 - PE (2014/0140732-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA
PROCURADORES : CARLO GIOVANNI SIMONI FILHO E OUTRO(S)
NICOLAU OLIVEIRA DE SÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO EM AGRAVO REGIMENTAL EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 546, INCISO I, DO CPC, C.C. OS ARTS. 255 E 266 DO RISTJ. COMPARAÇÃO INVIABILIZADA EM FACE DAS PECULIARIDADES DE CADA PROCESSO. PRECEDENTES DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADA. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Os embargos de divergência foram liminarmente indeferidos porque, consoante jurisprudência pacífica desta Corte, para fins de admissibilidade dos embargos de divergência, o suposto dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado entre acórdãos proferidos em recurso especial ou em agravo de instrumento em que efetivamente tenha sido examinado e julgado o recurso especial. Portanto, não serve como paradigma arestos proferidos em Agravo Regimental em Suspensão de Segurança, ou em qualquer outro que não aprecie e julgue recurso especial, dada as peculiaridades ínsitas a cada tipo de recurso ou ação.

2. Tendo o Agravante limitado-se a reiterar suas razões, sem infirmar diretamente o fundamento da decisão agravada, aplica-se, à espécie, a Súmula n.º 182 do STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Noronha, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão e Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 06 de maio de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 531.098 - PE (2014/0140732-4)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA contra decisão de minha lavra, que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, os quais, por seu turno, foram opostos em face de acórdão da Primeira Turma, relatado pelo eminente Ministro Sérgio Kukina, e ementado nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 282 E 284 DO CPC. SÚMULA 211/STJ. INTERDIÇÃO DE MATADOURO MUNICIPAL. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADOS. SÚMULA 283/STF. FALTA DE CONDIÇÕES MÍNIMAS PARA O FUNCIONAMENTO DO MATADOURO E PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre o disposto nos artigos 282 e 284 do CPC, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ.

2. Não há julgamento extra petita quando o Tribunal de origem resolve a matéria nos limites do pedido formulado. Na hipótese dos autos, observa-se ter havido julgamento contrário à pretensão da parte recorrente, sem qualquer ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC.

3. O recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, 'a Administração Pública não está obrigada a construir ou manter serviços de matadouro, mas, em construindo, terá a obrigação de cumprir com os requisitos legais exigidos pela Vigilância Sanitária e pelas demais normas de regência, para preservação do meio ambiente e da saúde pública', esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF.

4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca da falta de condições mínimas para o funcionamento do matadouro e a proporcionalidade da medida de interdição do estabelecimento, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (Fl. 1137)

Alegou o Embargante, em suma, que o acórdão embargado divergiu do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento firmado pela Corte Especial, no julgamento do agravo regimental na Suspensão de Segurança n.º 2.683/DF. Requereu o acolhimento dos embargos, com o consequente provimento ao recurso especial.

Proferi a decisão de fls. 1183/1186, indeferindo liminarmente os embargos, consoante os fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO EM AGRAVO REGIMENTAL EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 546, INCISO I, DO CPC, C.C. OS ARTS. 255 E 266 DO RISTJ. COMPARAÇÃO INVIABILIZADA EM FACE DAS PECULIARIDADES DE CADA PROCESSO. PRECEDENTES DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADA. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS."

Repisa o Agravante que, *"em situação análoga, onde a INTERDIÇÃO de prédio/serviço público municipal causaria grave lesão à ordem pública, a Suprema Corte deste Egrégio Tribunal Superior teve entendimento diverso"* (fl. 1205).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 531.098 - PE (2014/0140732-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA
PROCURADORES : CARLO GIOVANNI SIMONI FILHO E OUTRO(S)
NICOLAU OLIVEIRA DE SÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO EM AGRAVO REGIMENTAL EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 546, INCISO I, DO CPC, C.C. OS ARTS. 255 E 266 DO RISTJ. COMPARAÇÃO INVIABILIZADA EM FACE DAS PECULIARIDADES DE CADA PROCESSO. PRECEDENTES DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADA. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Os embargos de divergência foram liminarmente indeferidos porque, consoante jurisprudência pacífica desta Corte, para fins de admissibilidade dos embargos de divergência, o suposto dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado entre acórdãos proferidos em recurso especial ou em agravo de instrumento em que efetivamente tenha sido examinado e julgado o recurso especial. Portanto, não serve como paradigma arestos proferidos em Agravo Regimental em Suspensão de Segurança, ou em qualquer outro que não aprecie e julgue recurso especial, dada as peculiaridades ínsitas a cada tipo de recurso ou ação.

2. Tendo o Agravante limitado-se a reiterar suas razões, sem infirmar diretamente o fundamento da decisão agravada, aplica-se, à espécie, a Súmula n.º 182 do STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

3. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Os embargos de divergência foram liminarmente indeferidos porque, consoante jurisprudência pacífica desta Corte, para fins de admissibilidade dos embargos de divergência, o suposto dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado entre acórdãos proferidos em recurso especial ou em agravo de instrumento em que efetivamente tenha sido examinado e julgado o recurso especial. Portanto, não serve como paradigma arestos proferidos em Agravo Regimental em Suspensão de Segurança, ou em qualquer outro que não aprecie e julgue recurso especial, dada as peculiaridades ínsitas a cada tipo de recurso ou ação.

No mesmo diapasão, os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS PRETÉRITOS. PARADIGMA PROFERIDO EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EMBARGOS INDEFERIDOS LIMINARMENTE.

1. O julgamento proferido no âmbito de suspensão de segurança não é servil à comprovação do dissídio pretoriano, pois emana um juízo de caráter eminentemente político e, portanto, distinto da análise proferida no recurso especial. Precedente.

2. No que se refere ao precedente da Segunda Turma, a divergência também não foi demonstrada, uma vez que contemplou hipótese na qual houve fraude no medidor de energia. O acórdão impugnado, entretanto, trata de situação em que a suspensão do serviço decorreu da mera existência de débitos pretéritos, não se tendo notícia de fraudes ocorridas na medição. A ausência de similitude fática entre os julgados confrontados impede o conhecimento da divergência.

3. Deve-se salientar que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual não é possível a suspensão do serviço de energia elétrica para a cobrança de débitos pretéritos.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EREsp 1119251/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/06/2011, DJe 22/06/2011, sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 546, INCISO I, DO CPC, C.C. OS ARTS. 255 E 266 DO RISTJ. COMPARAÇÃO INVIABILIZADA EM FACE DAS PECULIARIDADES DE CADA PROCESSO. PRECEDENTES DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADA. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Consoante jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, para fins de admissibilidade dos embargos de divergência, o suposto dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado entre acórdãos proferidos em sede de recurso especial, ou em agravo de instrumento em que efetivamente tenha sido examinado e julgado o recurso especial. Portanto, **não serve como paradigma arestos prolatados em Agravo Regimental em Suspensão de Segurança, ou em qualquer outro que não aprecie e julgue recurso especial, dada as peculiaridades ínsitas a cada tipo de recurso ou ação.** Precedentes mencionados: EDcl no AgRg nos EREsp 728.883/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 30/11/2009; AgRg nos EREsp 595.681/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ de 08/05/2006; AgRg nos EREsp 310.703/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 14/03/2005; AgRg nos EREsp 442.634/DF, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ de 06/12/2004; AgRg nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EREsp 397.590/DF, TERCEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 09/12/2003." (AgRg nos EREsp 916.675/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/04/2010, DJe 12/05/2010, sem grifos no original.)

No entanto, o Agravante limitou-se a reiterar suas razões, sem infirmar diretamente o fundamento da decisão agravada.

Aplica-se, portanto, à espécie a Súmula n.º 182 desta Corte: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0140732-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos
EAREsp 531.098 /
PE

Números Origem: 00001095220088171370 109522008 1095220088171370 3116921 311692100

EM MESA

JULGADO: 06/05/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA
PROCURADORES : CARLO GIOVANNI SIMONI FILHO E OUTRO(S)
NICOLAU OLIVEIRA DE SÁ
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA
PROCURADORES : CARLO GIOVANNI SIMONI FILHO E OUTRO(S)
NICOLAU OLIVEIRA DE SÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão e Benedito Gonçalves.